



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE TRAJANO DE MORAES/RJ

Comissão Permanente de Licitação bem como Sr. Presidente da CPL

c/c: Procuradoria do Município e da Secretaria Municipal de Saúde

c/c: Sr. Secretário Municipal de Saúde

Pregão Eletronico 90017/2025

Processo administrativo nº 3509/2025

MFM COMERCIAL LTDA-EPP, sediada à **ESTRADA ENG. PACHECO DE CARVALHO, Nº 32 LOTE 01, BAIRRO MACEIÓ, NITERÓI/RJ, CEP: 24.310-090**, devidamente habilitada nos termos do Pregão em Epígrafe, vem tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, através de seu representante legal, com fulcro no artigo 4ª, inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e cumulado com a Lei 14.133/2021, vem respeitosamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão da Ilma. Pregoeira em desclassificar parcialmente a proposta da licitante, especificamente para os Itens 06, 07 e 25, pelos fatos e de direito que passa a expor.

SÍNTESE

A presente licitação que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE...**, conforme critérios identificados no **TERMO DE REFERÊNCIA**.

DOS FATOS E MOTIVAÇÃO QUE LEVARAM A ADMINISTRAÇÃO A DESCLASSIFICAR PARCIALMENTE A PROPOSTA DA RECORRENTE:

1. A empresa apresentou melhor proposta para diversos itens do certame.

No entanto, para o item 06 - Nan Science Pro SL 400g (mesmo Nan SL 400gr), devido a acirrada disputa entre as empresas, ofertou para a municipalidade valor em percentual inferior a

MFM COMERCIAL LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA ENGENHEIRO PACHECO DE CARVALHO, 32 , PARTE , MACEIÓ , NITERÓI,
RJ , CEP: 24310-090
CNPJ : 24.496.455/0001-08
EMAIL: LICITACOES@MFMCOMERCIAL.COM.BR

50% do estimado o que levou a CPL a requerer comprovação de exequibilidade, conforme Item do Edital;

2. Não apresentou planilha de composição de custos para o mesmo item 06 - Nan Sciente Pro SL 400g (mesmo Nan SL 400gr);

Quanto a desclassificação para o Item 6 acima descrito, faz-se necessário ressaltar que **a motivação única para que a Lei de licitações permitir a planilha de composição de custos obrigatória somente para SERVIÇOS**. Tanto é que, no Item 16.2.8 do Edital, a DECLARAÇÃO remete a obrigações que **prestadoras de serviços devem cumprir**, que por sua vez é diferente das obrigações exigidas para empresas que vendem produtos e insumos.

Ademais a solicitação da referida planilha **serve para garantir a exequibilidade e a sustentabilidade da proposta**, mas de maneira alguma interferir na ECONOMICIDADE e COMPETITIVIDADE do certame!

Apesar de a MFM não haver produzido Planilha de Composição de Custos, eis que ainda não havia negociado os preços com a Indústria que produz o produto referenciado, correndo o risco de apresentar documento que poderia falsear a verdade real dos preços, **forneceu a essa CPL documento idôneo, em conformidade com a Legislação**.

Ao remeter **carta de solidariedade, ou seja, a indústria GARANTIU textualmente a solidariedade de entrega dos itens arrematados pela recorrente por meio de declaração firmada** atestando a exequibilidade e a ratificação das condições apresentadas pela recorrente nos termos do Edital.

3. QUANTO AOS ITENS 7 E 25, foram desclassificados **por um erro formal na proposta, que poderá ser sanado no envio da proposta realinhada**.

Note-se que o motivo pela desclassificação deu-se simplesmente pelo fato de a recorrente escrever em sua proposta a antiga nomenclatura **NAN COMFOR 1 400 e 800g**, respectivamente, para os itens 7 e 25, **ao invés de NAN COMFOR DE 0 (zero) a 06 (seis) meses, nome atualmente impresso nas embalagens do produto**.

Bastava uma simples diligência com a área técnica ou no site do fabricante para comprovar o que abaixo passamos a expor:



Diante dos fatos, com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **não deve ser absoluto**, de modo a impedir uma INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL, que busque afastar as cláusulas desnecessárias e inúteis, cujo excessivo rigor somente serve para prejudicar a Administração ou eventuais concorrentes, ou ainda transformar o próprio edital em um conjunto de regras prejudiciais e desnecessárias aos fins almejados pela licitação, que é a busca da melhor proposta, do melhor produto ou serviço, mas banalizar o que se entende por requisitos básicos poderá causar mais danos que a condição excessiva!

Cabe destacar orientação do TCU, que na **Súmula nº 262/2010** consignou:

“o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Por todo o exposto vem invocar com base no Princípio da Razoabilidade, o seguinte:

Que reveja seus atos, sobre os seguintes temas:

1. Que reverta a desclassificação de nossa proposta para o item 06, eis que a empresa em apresentou documento idôneo, de lavra da indústria que produz as fórmulas requeridas, manifestando-se solidaria e expressamente quanto a exequibilidade dos preços ofertados pela requerente!

2. Que reverta a desclassificação para os Itens 7 e 25, pois trata-se somente de erro formal, que poderão ser sanados, **conforme art. 64 da Lei 14.133/2021**, pois no caso em tela, apesar de haver escrito a nomenclatura do antiga do produto, trata-se da mesma fórmula, conforme imagem retirada do Site da fabricante, fato que não altera as condições da Proposta da recorrente.

Por fim, que reclassifique a empresa como vencedora de todos os itens que ofertou melhor preço diante do fatos e documentos ora juntados, cooperando assim para o cumprimento dos princípios da Efetividade, Economicidade, eis que a recorrente apresentou para os produtos desejados pela Administração as melhores condições para contratação.

Nestes termos, Pede deferimento!

Niterói, 30 de outubro de 2025.

MFM COMERCIAL LTDA-EPP